PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar aos condôminos de edificações residenciais e comerciais no Município de Porto Alegre o direito de instalar, às suas expensas, estações de recarga individuais para veículos elétricos em vagas de garagem privativas, desde que observadas as normas técnicas e de segurança vigentes.

A mobilidade elétrica é uma realidade em expansão no Brasil e no mundo, impulsionada pela busca por alternativas mais sustentáveis de transporte, pela redução da emissão de poluentes e pela modernização da matriz de mobilidade urbana. Nesse contexto, a ausência de infraestrutura mínima de recarga em edificações constitui um dos principais entraves à adoção de veículos elétricos por parte da população, especialmente em centros urbanos com elevada verticalização, como Porto Alegre.

O Projeto visa enfrentar essa lacuna ao garantir segurança jurídica ao condômino que pretende instalar estação de recarga em sua vaga privativa, evitando negativas arbitrárias ou discriminatórias por parte de condomínios, sem afastar a observância de critérios técnicos, de segurança e de convivência condominial. A Proposta respeita a autonomia dos condomínios para disciplinar aspectos procedimentais e técnicos, vedando apenas a proibição injustificada da instalação quando atendidas as exigências normativas.

No que se refere aos novos empreendimentos imobiliários, a Proposição estimula a adoção de soluções construtivas que considerem a evolução tecnológica e as novas demandas de mobilidade urbana, ao prever a possibilidade de que os projetos contemplem, desde sua concepção, capacidade mínima de suporte à futura instalação de estações de recarga. Trata-se de medida de planejamento urbano e de incentivo à modernização da infraestrutura predial, sem impor obrigações imediatas de instalação de equipamentos ou gerar custos adicionais ao Poder Público.

Importa destacar que a Proposta não cria despesa pública, não interfere na organização administrativa do Poder Executivo e não impõe obrigações de execução direta à Administração Municipal, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de interesse local e a assegurar direitos aos particulares, em consonância com a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial.

Por fim, a iniciativa alinha-se às políticas contemporâneas de sustentabilidade ambiental, inovação urbana e promoção de meios de transporte menos poluentes, contribuindo para a construção de uma cidade mais moderna, eficiente e ambientalmente responsável, sem prejuízo da segurança das edificações e da harmonia da vida em condomínio.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2026.

PROJETO DE LEI Nº 063/26

Assegura ao condômino o direito à instalação de estação de recarga individual para veículos elétricos em vagas de garagem privativas de edificações residenciais e comerciais no Município.

Art. 1º Fica assegurado ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em sua vaga de garagem privativa, em edificações residenciais ou comerciais localizadas no Município, desde que respeitadas as normas técnicas e de segurança vigentes.

§ 1º A instalação referida no *caput* deste artigo observará os seguintes requisitos:

I – compatibilidade com a carga elétrica da unidade autônoma;

II – conformidade com as normas da distribuidora local de energia elétrica e da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

III – instalação por profissional legalmente habilitado, com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica ou de Registro de Responsabilidade Técnica; e

IV – comunicação formal prévia à administração do condomínio.

§ 2º A convenção condominial poderá dispor sobre a forma de comunicação, os padrões técnicos e a responsabilização por danos ou consumo de energia, não podendo, contudo, proibir a instalação da estação de recarga sem justificativa técnica ou de segurança devidamente fundamentada e documentada.

§ 3º No caso de recusa imotivada ou discriminatória por parte do condomínio, o condômino poderá apresentar representação junto aos órgãos públicos competentes.

Art. 2º Os projetos de empreendimentos imobiliários aprovados após a entrada em vigor desta Lei poderão prever, em seus sistemas elétricos, capacidade mínima de suporte à instalação futura de estações de recarga para veículos elétricos por seus condôminos ou usuários.

Parágrafo único. A regulamentação técnica desta matéria poderá ser definida por ato do Executivo Municipal, observadas as normas técnicas aplicáveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello**, **Vereador**, em 30/03/2026, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Sossmeier**, **Vereador**, em 31/03/2026, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **1062043** e o código CRC **D55BCCCF**.

Referência: Processo nº 220.00076/2026-24 SEI nº 1062043